



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001043/2006-47
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.001 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 05 de junho de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso voluntário para a 2ª Seção/CARF, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp), fls. 01-87, utilizando-se de pagamento a maior oriundo de ação judicial de Contribuição Previdenciária de trabalhadores avulsos, autônomos e administradores da lei nº 7.787, de 30 de junho de 1999 e Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, discutido na Ação Ordinária nº original 9812037055 e nº 2000.03.99.023931-5 do Tribunal regional Federal da 3ª Região, fls. 145-168 para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com os Despachos Decisórios, fls 171-173, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

5. Assim, embora a interessada esteja recolhendo, na condição de optante pelo SIMPLES a contribuição para a seguridade social, o que está em discussão no presente caso é o crédito apurado proveniente de recolhimento indevido da contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de pró-labore e esta contribuição, conforme acima explicitado, não é administrada por este Órgão, mas sim pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

6. Dito isto, em face das razões acima expostas e de tudo o mais que dos autos consta, proponho que seja considerada indevida toda compensação efetuada com créditos decorrentes do processo judicial de nº 98.1203705-5 e opino pela não homologação da compensação objeto do presente processo. [...]

Tendo em vista o não reconhecimento do direito creditório conforme informação da SACAT de 15 de setembro de 2006 (fls. 171/172), no uso das atribuições que me são conferidas pelas Portarias MF nº 030/2005 e DRF/PPE nº 62/2001, não homologo as compensações declaradas (fls. 02/77).

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado nos excertos da ementa e do voto condutor do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/RPO/SP nº 14-35.182, de 09.07.2011, e-fls. 278-281:

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

As contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212 não são passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]

Essa impossibilidade permanece até hoje, como prevê a Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, ainda vigente:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º [1], passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

Notificada em 21.10.2011, e-fl. 285, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 16.11.2011, e-fls. 286-294, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Atinente à possibilidade jurídica de reconhecimento do direito creditório menciona que:

Conclui-se à luz dos julgados que, estando os tributos sujeitos a recolhimento do Simples sob a administração da Secretaria da Receita Federal, não há qualquer vedação legal à pretendida compensação.

Impede salientar que o art. 23 da lei nº 9.317/96 permite a visualização do montante referente a cada um dos tributos consolidados no regime do SIMPLES, o que afasta o óbice à compensação por eventual dificuldade de operacionalização deste procedimento.

No que diz respeito aos pedidos enfatiza que:

Por todo o exposto requer seja acolhido o presente recurso voluntário, com o fim de reformar o v. acórdão 14-35.182 da 4ª Turma de Julgamento de Ribeirão Preto para cancelar a representação e homologar as compensações promovidas por força da ação ordinária nº 98.1203705-5 da 1ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, por estar atendido o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, posto que as contribuições de seguridade social a cargo da pessoa jurídica, na hipótese do contribuinte estar no SIMPLES (Lei nº 9.137/96) são administrados pela Secretaria da Receita Federal e não pelo INSS e, pelo exposto adrede não há nenhum óbice para fiscalização por parte da Receita Federal.

Somente desta maneira, este Tribunal Administrativo Federal restabelecerá a aplicação da legislação tributária federal, em respeito à mais pura JUSTIÇA!!

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe examinar a competência da 1ª Seção/CARF para o julgamento do recurso voluntário da matéria tratado no presente processo.

Consta no Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a: [...]

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; [...]

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Processo nº 10835.001043/2006-47
Resolução nº **1003-000.001**

S1-C0T3
Fl. 300

A Recorrente apresentou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp), fls. 01-87, utilizando-se de pagamento a maior oriundo de ação judicial de Contribuição Previdenciária de trabalhadores avulsos, autônomos e administradores, matéria normatizada na Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1999 e na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, discutida na Ação Ordinária nº original 981203705-5 e nº 2000.03.99.023931-5 do Tribunal regional Federal da 3ª Região, fls. 145-168.

Embora a Recorrente seja optante pelo Simples, o reconhecimento do crédito pleiteado oriundo de ação judicial se refere a Contribuição Previdenciária, cuja competência de análise do litígio é da 2ª Seção/CARF e assim a 1ª Seção/CARF deve declinar da competência para o julgamento do recurso voluntário no processo administrativo de controle de legalidade do ato administrativo.

Em assim sucedendo, voto por declinar da competência do julgamento do recurso voluntário para a 2ª Seção/CARF.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva